



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/006.962/89-17

MFCT

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.702

Recurso nº: 67.563 - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: AGÊNCIA DE TURISMO KOLUMBOSS LTDA

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

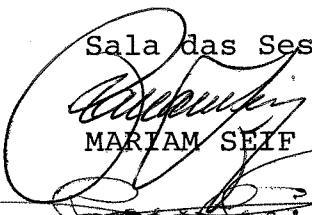
PIS-DEDUÇÃO - PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança de contribuição devida ao Programa de Integração Social o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

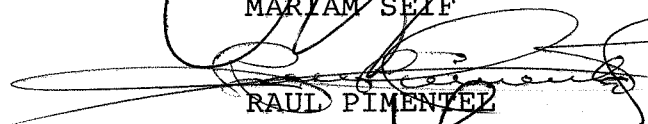
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA DE TURISMO KOLUMBOSS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões-DF., em 27 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 67.563

ACORDÃO Nº: 101-84.702

RECORRENTE: AGÊNCIA DE TURISMO KOLUMBOSS LTDA

R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA DE TURISMO KOLUMBOSS LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento das contribuições devidas ao Programa da PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE, pertinentes aos exercícios de 1985 a 1988, com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º e 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880/006.960/89-83, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado tempestivamente, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 54/55 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 57/58 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.702

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

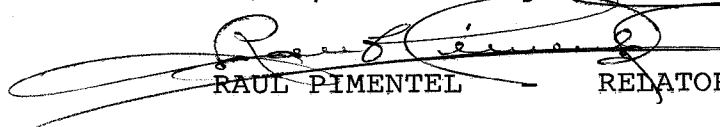
Examinando o recurso nº 101.056, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880/006.960/89-83, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.438, em Sessão de 01.12.92, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


RAUL PIMENTEL RELATOR 